

**DIGNIDADE HUMANA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**  
**HUMAN DIGNITY. DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

Zulmar Fachin<sup>1</sup> e José A Camargo<sup>2</sup>

**Súmula:** 1. Introdução; 2. A dignidade humana; 3. A dignidade da pessoa humana; 4. A Dignidade Humana. Da Concepção *In Aeternum*; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** Este trabalho orienta-se pelas premissas epistemológicas relacionadas com a concepção de dignidade humana, oriunda da 'lei natural', em cotejo com a dignidade da pessoa humana qualificada e caracterizada pela 'lei positiva'. A hermenêutica constitucional, em geral, tem interpretado os diversos documentos constitucionais como reconhecedores e garantidores da dignidade da pessoa humana, com uma compreensão restrita e reduzida do vetor estrutural do Texto Constitucional. No entanto, no pressuposto dos princípios que emanam da lei natural, é possível inferir que a dignidade humana tem um sentido lato que se aplica com maior vigor e energia na proteção dos direitos humanos fundamentais desde homens e mulheres conceitos. O que permite concluir que a dignidade "põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", nos quais se inclui a vida inviolável.

**Palavras-chaves:** Dignidade humana. Dignidade da pessoa humana. Lei natural. Lei positiva.

**Abstract:** This work is guided by epistemological assumptions related to the conception of human dignity, arising from 'natural law', in comparison with the dignity of the human person qualified and characterized by 'positive law'. The constitutional hermeneutic, in general, has interpreted the various constitutional documents as recognizers and guarantors of the human person's dignity, with a understanding restricted and reduced of this the Constitutional Text's structural vector. However, from the premises of the principles emanating from the natural law, it is possible to infer that human dignity have a broad meaning that it applies with greater force and energy in protecting fundamental human rights from women and men unborn child. What can be concluded that dignity "puts the rights of the unborn safe from conception", in which includes life inviolable.

**Keywords:** Human Dignity. Human dignity. Natural law. Positive law.

## 1.INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucional do Conselho Federal da OAB. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Membro da Liga Mundial de Advogados Ambientalistas. Autor de vários livros, entre os quais "Curso de Direito Constitucional" e "20 Anos da Constituição Cidadã".

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas, Cesumar Centro Universitário de Maringá, Pr. e Doutorando em 'Ciências Jurídico-Políticas' da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O Iluminismo ou a “idade da razão” representou, ainda que de modo ‘aparente’, uma ruptura, ainda que parcial, com os valores tradicionais das ‘leis naturais’ de cunho religioso oriundos da ortodoxia. Não significou, entretanto, um abandono dos ‘valores eternos’ afluentes dos e confluentes aos “homens livres e iguais, desde o nascimento”.

Contudo, a centralidade correspondente aos “homens livres e iguais”<sup>3</sup> originou-se do homem ‘nascido’, ou do ser humano existente, este sim, supostamente, dotado de uma dignidade imanente, permanente e durável, e que se tornou o valor transcendente das cartas constitucionais que foram instituídas desde a “*Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae*”, outorgada em 1215.

O que resultou em alguns documentos constitucionais, especialmente em todo o mundo ocidental, destacarem a **dignidade da pessoa humana** como o vetor estrutural e interpretativo que deve guiar e orientar o pragmatismo da Constituição no pressuposto de uma concepção ‘positiva’.

Neste respeito, o Texto Constitucional de 1988 destaca a “**dignidade da pessoa humana**” como fundamento do Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>; ou “Portugal é uma República soberana, baseada na **dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>5</sup>.

Por este ponto de vista infere-se, em um primeiro momento, que a dignidade está conectada unicamente à pessoa humana nascida e isto nos termos, por exemplo, do Código Civil Português, para quem “o início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela **lei pessoal de cada indivíduo**”<sup>6</sup>. Ou do Código Civil Brasileiro<sup>7</sup>, para quem “**toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil**” e “a

---

<sup>3</sup> DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 26 de agosto de 1789. Art.1.º “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”; DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA, 16 de junho de 1776. “I – Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos”; DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Artigo I – “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 1º, inc. III.

<sup>5</sup> PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa 1976. Art. 1º.

<sup>6</sup> Id. Código Civil Português. Artigo 25º (Âmbito da lei pessoal) “O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela **lei pessoal** dos respectivos sujeitos, salvas as restrições estabelecidas na presente secção. Artigo 26º (Início e termo da personalidade jurídica) 1. “O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela **lei pessoal** de cada indivíduo.”

<sup>7</sup> BRASIL. Código Civil Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Arts. 1º e 2º.

**personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.**

O Código Civil Alemão <sup>8</sup> reconhece também que “**a capacidade jurídica de um ser humano inicia-se na conclusão de nascimento**”, enquanto que o Código Civil Espanhol <sup>9</sup> verbaliza que “**o nascimento determina a personalidade**”, ressaltando que, “**porém o concebido se tem por nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis**, sempre que nasça com as condições que expressam o artigo seguinte”. Que, por sua vez, dispõe que “**para fins civis, só será considerado nascido apenas o feto que tenha figura humana e viver vinte e quatro horas vive inteiramente separado do útero materno**”. O Código Civil Italiano <sup>10</sup>, por seu turno, dispõe que “**a capacidade jurídica é adquirida desde o nascimento**” e “**os direitos que a lei reconhece em favor do nascituro são subordinados ao evento do nascimento**”.

A Lei Fundamental Alemã garante que <sup>11</sup> que “**a dignidade da pessoa humana é intangível**” e “**respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público**”. Dispõe, a seguir, que “**o povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana**”. De outra mão, a Constituição Espanhola <sup>12</sup> tem como objetivo, entre

---

<sup>8</sup> GERMAN. **German Civil Code** BGB, of 18 August 1896. Civil Code in the version promulgated on 2 January 2002 (Federal Law Gazette [*Bundesgesetzblatt*] I p. 42, 2909; 2003 I p. 738), last amended by Article 2 (16) of the statute of 19 February 2007 (Federal Law Gazette [*Bundesgesetzblatt*] I p. 122) Version: New version by promulgation of 2 January 2002 I 42, 2909; 2003, 738; last amended by statute of 4 July 2008 I 1188. Service provided by the Federal Ministry of Justice in corporation with juris GmbH – <www.juris.de> **Section 1** “Beginning of legal capacity. The legal capacity of a human being begins on the completion of birth.” Tradução livre.

<sup>9</sup> ESPAÑA. **Código Civil español (Aprobado por R.D. del 24 de julio de 1.889)**. CAPÍTULO PRIMERO. **De las personas naturales**. Art. 29. “El nacimiento determina la personalidad; pero el concebido se tiene por nacido para todos los efectos que le sean favorables, siempre que nazca con las condiciones que expresa el artículo siguiente.” **Art. 30**. “Para los efectos civiles, sólo se reputará nacido el feto que tuviere figura humana y viviere veinticuatro horas enteramente desprendido del seno materno.” Tradução livre.

<sup>10</sup> ITALIA. **Il Codice Civile Italiano**. R.D. 16 marzo 1942, n. 262. Approvazione del testo del Codice Civile (*Publicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942*). Ultimo aggiornamento: marzo 2000. TITOLO I DELLE PERSONE FISICHE. **Art. Capacità giuridica**. “La capacità giuridica si acquista dal momento della nascita. I diritti che la legge riconosce a favore del concepito sono subordinati all'evento della nascita” (462, 687, 715, 784).

<sup>11</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal**. de 23 de maio de 1949. Edição impressa. Atualização: Janeiro de 2011. Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. **Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]** (1) “**A dignidade da pessoa humana é intangível.**” Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) “O povo alemão reconhece, por isto, os **direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana**” como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) “Os **direitos fundamentais**, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.”

<sup>12</sup> ESPAÑA. **Constitución Española**. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Sancionada por S. M. el Rey ante Las Cortes el 27 de diciembre de 1978. Preámbulo. “Consolidar un Estado de Derecho que asegure el imperio de la ley

outros, “proteger a todos os espanhóis e povos da Espanha no **exercício dos direitos humanos**”. E verbaliza também que “a **dignidade da pessoa**, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o desenvolvimento da personalidade, o respeito e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social”.

Observe-se, *last but not least*, que de acordo com “as **leis da natureza** e as do Deus da natureza todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos **direitos inalienáveis** entre os quais estão a **vida**, a **liberdade** e a procura da **felicidade**”, o que resulta concluir que a **dignidade humana**, originária da ‘lei natural’, é um atributo que se instala na “criação” ou “concepção” de homens e mulheres <sup>13</sup>.

Assim, dos documentos constitucionais mencionados, no que se incluem os diversos códigos civis, observa-se uma aparente dicotomia entre “**dignidade humana** e **dignidade da pessoa humana**” ou uma colisão entre duas concepções ou ideias diferentes, o que induz à reflexão e prudência ponderadas em função das consequências que podem redundar dessa ou daquela conclusão.

Daí que o estudo realizado sobre o tema “**Dignidade Humana. Dignidade da Pessoa Humana**” utiliza-se da pesquisa bibliográfica e doutrinária e dos documentos constitucionais e infraconstitucionais, pátrios e europeus, para concluir ou não pelo confronto e incompatibilidade entre “**dignidade humana**” e “**dignidade da pessoa humana**”, que implicam na concepção de ‘**direitos humanos**’ e ‘**direitos da pessoa humana**’ ou ‘**direitos humanos fundamentais**’ e ‘**direitos fundamentais da pessoa humana**’, dos quais se inferem os **direitos da personalidade**.

Ou, de outra mão, concluir se **dignidade humana** é um ‘direito natural’, conceito lato que ‘nasce’ desde a concepção do indivíduo e que inclui a **dignidade da pessoa humana**, ou se **dignidade da pessoa humana** é um conceito reducionista que se referente tão-somente às pessoas que nascem com vida ou desde o nascimento, em consonância com a disposição que traduz: “**a capacidade jurídica de um ser humano inicia-se na conclusão de nascimento**”.

---

como expresión de la voluntad popular. Proteger a todos los españoles y pueblos de España **en el ejercicio de los derechos humanos**, sus culturas y tradiciones, lenguas e instituciones.” Artículo 10. 1. **La dignidad de la persona**, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social. 2. Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de **Derechos Humanos** y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España.  
.Tradução livre.

<sup>13</sup> DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. No Congresso, 4 de julho de 1776. Declaração Unânime dos Treze Estados Unidos da América. **Preâmbulo**.

Procura então o estudo abstrair, da “**dignidade humana**”, a “**dignidade da pessoa humana**” e o quanto a **dignidade humana** supera em valor e potência a **dignidade da pessoa humana** e se constitui, ou não, no substrato ou alicerce, axiológico e jurídico, da **vida inviolável** exceto quando a inviolabilidade se faz mister para sua manutenção, sustentação e prorrogação. E neste contexto, a relação intrínseca entre os **direitos da humanidade**, os **direitos fundamentais** e os **direitos da personalidade**.

## 2. A DIGNIDADE HUMANA

“**Dignidade**”<sup>14</sup> significa a qualidade ou o estado de quem é digno, honrado ou estimado; o respeito a si mesmo; o amor próprio ou o **ingrediente que dá dignidade à existência humana**, a autoestima, o brio, o pundonor, a honra, o decoro; certa medida de mérito; senso de realização e **felicidade**.<sup>15</sup> Pode também ser compreendida como **qualidade moral** que infunde respeito e **garante direitos e liberdades** no âmbito da ordem jurídico-social derivado de um reconhecimento arraigado na ordem constitucional.

“Honra, **consciência do próprio valor**, autoridade e nobreza, qualidade ou o estado de quem é digno, honrado ou estimado e o modo como homens e mulheres se encaram ou se avaliam”<sup>16</sup>, revelam uma dimensão autônoma vinculada à própria pessoa e uma heterônoma relacionada à como homens e mulheres, desde a concepção, são tratados na ordem social que tem como referência primária a vontade geral ou coletiva que é disciplinada pelo Texto Constitucional qualificado pela **dignidade humana**.

---

<sup>14</sup> “O vocábulo português *dignidade* origina-se da palavra hebraica “*kavóhdh*” que tem o sentido básico de “**peso ou o que dá peso**”, e muitas vezes, é traduzida por “glória”; “**pesado**”; ou “**grande quantidade**”. Associada à palavra “glória”, “honra” representa a pessoa honrada, ponderosa e importante. Na língua grega o substantivo “*timé*” transmite o sentido de “honra”, “estima”, “**valor**”, “preciosidade” e o verbo “*ti-má-o*” pode significar “**pôr um preço em**” ou “**valorar alguém**” e o adjetivo “*tímios*” pode significar “**estimado**” ou “**precioso**”. O equivalente grego de “*kavóhdh*” é “*dóxa*”, que originalmente significava “opinião; reputação”, mas que com o tempo passou a significar “glória”. Entre os seus sentidos estão reputação ou “honra”, “esplendor” e “aquilo que honra”. “**Com relação ao homem [kavóhdh] denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bens materiais, quer em notável [dignidade ou importância]**”. In: KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, Gerhard (editors). **Theological Dictionary of The New Testament** (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, Vol. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974, p. 238. Tradução livre.

<sup>15</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 9. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 475.

<sup>16</sup> HOUAIS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

Neste respeito, a palavra honra, quando relacionada com o vocábulo grego “*despótes*” refere-se a alguém que possui autoridade suprema, ou posse absoluta e poder sem limite <sup>17</sup>. É traduzido “senhor”, “amo”, “dono”, e quando usada para se dirigir a Deus, ao Autor e Dador da Vida, é vertida “Senhor”, “Soberano Senhor” e “Soberano”. A respeito de seu significado nesses casos, conhece-se a seguinte explicação:

Se com relação ao homem [*“kavóhdh, dignidade”*] denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bens materiais, quer em notável dignidade ou importância, **em relação a Deus subentende aquilo que torna Deus impressionante para o homem** <sup>18</sup>.

Daí que “*dignidade*” define as ações **praticadas segundo valores morais**, tais como **honestidade e lealdade justa**, tradução do substantivo grego “*hosiótes*” e do adjetivo “*hósios*” que transmitem a idéia de **justiça**, reverência, devoção e a “**cuidadosa observância de todos os deveres para com seus semelhantes**”. O vocábulo hebraico “*hhé·sedh*” e o verbo “*hhasád*h” que significam, respectivamente, “**benevolência**” e “**agir com lealdade**”, possuem mais do que apenas o sentido de terno cuidado ou benignidade derivados do amor e cooperam ou interagem para a construção da concepção de “**dignidade**”.

O homem, ou mulher, qualificado por “*hhésedh*” é ativo, social e perseverante. O substantivo hebraico “designa não apenas uma atitude humana, mas também o ato que emerge desta atitude. **É um ato que promove e preserva a vida; é a intervenção a favor de alguém que sofre infortúnio ou aflição**; e é a demonstração de amizade ou devotamento; e **é um ato que se empenha pelo que é bom e não pelo que é mau**”.<sup>19</sup> Assim, “*hhésedh*” traduz-se “benevolência” que é mais inclusiva e da qual uma tradução alternativa seria “**amor leal**”, por causa da fidelidade, da solidariedade e da lealdade provada associadas com ela.

Dessume-se então que “**dignidade**”, na sua dimensão axiológica – “**valor**”, “**preciosidade**”, “**ter um preço**”, “**valorar alguém**”, “**estimado**”, “**precioso, pesado** ou

---

<sup>17</sup> **Soberania**. Supremacia em governo ou poder; domínio ou governo de um senhor, rei, imperador, ou semelhante; o poder que, em última análise, determina o governo dum Estado. *In*: VINE, William Edwin. **Vine’s Expository Dictionary of Old and New Testament Words**. Vol. 3. Grand Rapids, MI (USA): Eerdmans Publishing Co., 1981, pp. 18 e 46. Tradução livre.

<sup>18</sup> KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, Gerhard. (Editors). **Theological Dictionary of The New Testament**. (Theological Dictionary of the New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, V. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974, p. 238. Tradução livre.

<sup>19</sup> BOTTERWECK, G. Johannes and RINGGREN, Helmer. **Theological Dictionary of The Old Testament**. Vol. 5. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1986, p. 51. Tradução livre.

**valorado**” –, refere-se ao homem honrado, precioso, estimado, ativo, social e perseverante. **Homem cujos atos preservam ou promovem a vida, que se empenha pelo que é bom e não pelo que é mal e cujo valor ou peso está na justa medida de sua reputação ou glória** – de como é encarado por outros –, construída por atos que emergem de suas atitudes como *ser humano* solidário, fraterno e justo em consonância com a sua vontade autônoma ou inclinação mental. Daí que “dignidade” se relaciona com “esplendor” que representa o brilho conferido a uma pessoa ou que dela emana em face de seus **valores morais e espirituais** e que lhe atribui estima, reconhecimento, respeito e grandeza <sup>20</sup>.

Essa ambiência que delimita a **dignidade** possibilita compreendê-la como um **valor** (ou peso) de essencial importância na concretude do ser humano como digna ou meritória de respeito aos seus **direitos fundamentais**. Neste sentido, especialmente quanto aos **direitos da personalidade**, como privacidade, integridade psicossomática ou sistêmica – física, moral, emocional e psíquica – transcende ao registro constitucional porque **dignidade** é um **preceito valorativo** que emerge na formação do zigoto <sup>21</sup>. Ou, em outros termos, a **dignidade** é atribuída a homens e mulheres na concepção ou assim que concebidos, quando por meio do embrião o nascituro <sup>22</sup> recebe o espírito ou energia ou força da vida que se sustentará, quando vir-a-ser, pelo fôlego que dá origem à respiração <sup>23</sup>. De início, o de sua mãe e na vida extrauterina o seu próprio.

---

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> **Zigoto**. Célula resultante da fertilização de um óvulo por um espermatozoide; célula-ovo, ovo. O processo no qual o gametas masculino e feminino se encontram e o espermatozoide penetra o óvulo resulta na fecundação ou fertilização.

<sup>22</sup> **“Nascituro é o produto da concepção que há de vir ao mundo;** ou seja, está concebido, mas cujo nascimento ainda não se consumou, continuando *pars ventris* [parte do ventre] ou nas entranhas maternas. Portanto, é o embrião ou feto que está sendo gerado, não tendo ainda sido retirado nas entranhas maternas à luz entre apto (*vitalis*), na ordem fisiológica. Conseqüentemente, sua existência é uterina e sua vida é meramente biológica com atuação bioquímica e não jurídica, embora possua reflexos (e não direitos incondicionais) virtuais sobre esta, como se já fosse capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Para a sua consumação, contudo, ou seja, para que haja a possibilidade de plenitude desse exercício dos direitos, há o concebido de nascer com vida.” In: SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuridicidade**. São Paulo: Lejus, 1997, p. 65.

<sup>23</sup> “A palavra grega “*pneúma*” (espírito) deriva de “*pnéo*”, que significa “respirar ou soprar” e crê-se que a palavra hebraica “*ráahh*” (espírito) derive duma raiz que tem o mesmo sentido. “*Rúahh*” e “*pneúma*”. Significam basicamente “fôlego” e também podem significar vento; a força vital nas criaturas viventes; o espírito que a pessoa revela ter; pessoas espirituais, inclusive Deus e suas criaturas angélicas; e a força ativa de Deus ou Seu espírito santo. Todos estes têm uma coisa em comum: se referem a algo invisível para a visão humana e evidência força em ação. Força invisível capaz de produzir efeitos visíveis. “*Neshamáh*”, outra palavra hebraica, também significa “fôlego”, mas tem sentido mais limitado do que “*ráahh*”. A palavra grega “*pnoé*” parece ter um sentido limitado similar e foi usada pelos tradutores da Septuaginta para verter “*neshamáh*”. In: KOEHLER, Ludwig an; BAUMGARTNER, Walter. **Lexicon in Veteris Testamenti Libros**. Lieden: E. J. Brill, 1958, pp. 877-879; BROWN, Francis; DRIVER, Samuel Rolles.; BRIGGS, Charles A. **Hebrew and English Lexicon of the Old Testament**. Based on the Lexicon of William Gesenius. Translated by Edward

São inúmeras as manifestações científicas que apoiam o axioma de que “**a vida humana começa na concepção**”<sup>24</sup>, ou seja, a partir da formação da célula-ovo ou zigoto, mesmo que, mediante “malabarismos verbais e fraseados verborrágicos” argumente em favor da dignidade somente após o nascimento com vida.<sup>25</sup> **E o início da vida**, em consequência, **se confunde com o “início” da dignidade humana** ou, em uma relação equitativa, **a dignidade se confunde com a concepção**<sup>26</sup>.

Quando a vida começa, ou se inicia, um agregado particular de tendências hereditárias (genes e cromossomos) é constituído no momento da fertilização quando se inicia um novo indivíduo<sup>27</sup>. E “esse ser humano unicelular, **um novo ser**, imediatamente produz proteínas humanas, especificamente enzimas e **geneticamente dirige seu próprio crescimento e desenvolvimento**. (Na verdade já se comprovou que o crescimento e o desenvolvimento genético não são dirigidos pela mãe [o que resulta na ‘autodeterminação’ do conceito].) Finalmente, este **novo ser humano** – a de uma única célula zigoto humano – é biologicamente um *indivíduo*, um **organismo vivo** – um **indivíduo membro da espécie humana**”<sup>28</sup>.

---

Robinson. Oxford: Clarendon Press, 1980; pp. 924-926; **Theological Dictionary of the New Testament**, editado por G. Friedrich and G. Kittel, traduzido para o inglês por G. Bromiley, 1971, Vol. VI, pp. 332-451. Tradução livre.

<sup>24</sup> “Two main schools of thought exist: 1. Broad definition: that a conceptus is an embryo from the moment of its creation (eg fertilization). 2. Restricted definition: That a conceptus should be referred to as an embryo only after gastrulation, at which time the cells that will give rise to the future human being can be distinguished from those that form extraembryonic tissues (Lee and Morgan, 2001).” *In*: AUSTRALIAN GOVERNMENT NATIONAL HEALTH AND MEDICAL RESEARCH. **Human Embryo** – a biological definition. Commonwealth Copyright Administration, Attorney General’s Department, Robert Garran Offices, National Circuit, Canberra, ACT, 2600, December 2005, p. 3.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 3.510 Distrito Federal**. Rel. Min. Ayres Brito.. Tribunal Pleno. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº 96. Divulgação 27/05/2010. Publicação 28/05/2010. Ementário nº 2403-1. “**A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica**. Mas as três realidades não se confundem: **o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana**. Donde **não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana**.”

<sup>26</sup> ALMEIDA, Maria Christina de O. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79.

<sup>27</sup> *In* a letter to the New York Times submitted February 14, 1973, noted fetologist, Dr. Landrum B. Shettles, accuses the Supreme Court of deny when human life begins. In the letter Landrum states: “Concerning when life begins, a particular aggregate of hereditary tendencies (genes and chromosomes) is first assembled at the moment of fertilization when an ovum (egg) is invaded by a sperm cell. This restores the normal number of required chromosomes, 46, for survival, growth, and reproduction of a new composite individual.” *In*: **When does human life begin?** Disponível em: <<http://www.deathroe.com/When-does-life-begin/>> Acesso em: 03 abr 2012.

<sup>28</sup> IRVING, Dianne N., M.A., Pd.D. **When do human beings (normally) begin?** “*scientific*” myths and scientific facts. Disponível em: <[http://lifeissues.net/writers/irv/irv\\_01lifebegin1.html](http://lifeissues.net/writers/irv/irv_01lifebegin1.html)> Acesso em: 03 abr 2012. “This new single-cell human being immediately produces specifically human proteins and enzymes (not carrot or frog enzymes and proteins), and genetically directs his/her own growth and development. (In fact, this genetic growth and development has been proven *not* to be directed by the



*The American College of Pediatricians* em um artigo intitulado *When Human Life Begins* afirma que “compartilha com o corpo de evidências científicas de que a **vida humana começa na concepção-fertilização**”.<sup>29</sup> Também é o que afirma o Dr. Kischer Ala C., professor emérito da embriologia humana da Universidade do Arizona (EUA), Faculdade de Medicina da Faculdade americana de Pediatria: “Praticamente todos os embriologistas e os principais livros de embriologia humana afirmam que a **fecundação marca o início da vida de um novo ser humano**”<sup>30</sup>. E neste respeito “o embrião é o produto da fertilização ou fecundação de um óvulo. O termo é aplicado para referir-se ao **concebido** desde a fertilização até cerca da décima semana de gestação [oito semanas após a fertilização] quando a maioria dos órgãos está desenvolvida e o **embrião** se torna então um **feto**”<sup>31</sup>.

O mesmo raciocínio científico exsurge das considerações de um biólogo molecular para quem: “**Não há qualquer dúvida de que cada ser humano é totalmente original desde o início de sua vida ou desde a sua fecundação**”<sup>32</sup>.

Dessume-se assim que o conhecimento científico, ainda que limitado, define “o **embrião humano** no contexto de um desenvolvimento precoce e considera os seguintes critérios: a **entidade** ou o **embrião** possui uma **organização unitária e integrada**; possui um **temperamento ou disposição ativa autodeterminada** a amadurecer à

---

mother.) Finally, this new human being--the single-cell human zygote--is biologically an *individual*, a living organism--an individual member of the human species.”

<sup>29</sup> THE AMERICAN COLLEGE OF PEDIATRICIANS. **When Human Life Begins**. Disponível em: <<http://acpeds.org/>> Acesso em: 03 abr 2012. Tradução livre.

<sup>30</sup> Dr. C. Ward Kischer, Professor Emeritus of Human Embryology of the University of Arizona School of Medicine, American College of Pediatricians. Disponível em: <<http://www.deathroe.com/When-does-life-begin/>> Acesso em: 03 abr 2011. “Virtually every human embryologist and every major textbook of human embryology states that fertilization marks the beginning of the life of the new individual human being.”

<sup>31</sup> AUSTRALIAN GOVERNMENT NATIONAL HEALTH AND MEDICAL RESEARCH COUNCIL. **Human Embryo** – a biological definition, p. 3: “Embryo is “the product of fertilization an oocyte. The term is applied to the conceptus from fertilization until about the tenth week of gestation [eight week after fertilization] when most of the organs are developed and the embryo becomes a foetus.”” (Reiss, 1998).

<sup>32</sup> **Is the fetus a Baby?** According to testimony published in the Report of South Dakota Task Force to study abortion completed in December 2005, Dr. David Fu-Chi Mark, a nationally celebrated molecular biologist who has patented various polymerase chain reaction techniques, observed that until the development of molecular biology and modern molecular biological techniques. He further states, “There can no longer any doubt that each human being is totally unique from the very beginning of his or her life at fertilization.” *In*: REPORT OF THE SOUTH DAKOTA TASK FORCE TO STUDY ABORTION SUBMITTED TO THE GOVERNOR AND LEGISLATURE OF SOUTH DAKOTA DECEMBER 2005. Disponível em: <[http://www.voteyesforlife.com/docs/Task\\_Force\\_Report.pdf](http://www.voteyesforlife.com/docs/Task_Force_Report.pdf)> Acesso em: 03 abr 2012.

próxima fase do desenvolvimento e **sua identidade genética é estabelecida desde o início**”<sup>33</sup>.

Então, ser o homem privado de sua dignidade – e isto mesmo desde a concepção – ou ter suprimida a sua vida é devastador para o espírito humano e atinge a própria humanidade do gênero humano. E por isso mesmo “é mais fácil curar ossos quebrados, do que almas despedaçadas”<sup>34</sup>.

E quando se viola a **dignidade** de um único ser humano essa agressão atinge o conjunto de toda a humanidade, pois “o Deus que fez o mundo e todas as coisas nele [criadas] fez de um só homem toda nação dos homens, para morarem sobre a superfície inteira da terra, e decretou os tempos designados e os limites fixos da morada dos homens”<sup>35</sup>.

Existe então uma só raça – a **raça humana**<sup>36</sup> e a interrupção ou supressão da vida, desde a concepção, ainda que justificável na sua causa ou procedência como um

---

<sup>33</sup> AUSTRALIAN GOVERNMENT NATIONAL HEALTH AND MEDICAL RESEARCH COUNCIL. **Human Embryo** – a biological definition, p. 5: “A definition of the human embryo has been developed in the context of early development and in consideration of the following benchmarks: the entity has an integrated organization; it has a self-directed active disposition to mature to the next stage of development; and genetic identity is established from the beginning.”

<sup>34</sup> Dra. Inge Genefke, dinamarquesa, especialista em tratamento e reabilitação de vítimas de tortura.

<sup>35</sup> NOVUM TESTAMENTUM GRAECE. Comitê Internacional e permanente de tradução e revisão da Bíblia King James Atualizada (KJA). São Paulo: Aba Press, 2007, p. 315: **Atos dos Apóstolos** capítulo 17 versículos 24-26: “O Deus que criou o Universo e tudo o que nele existe é o Senhor dos céus e da terra, e não habita em santuários produzidos por mãos humanas. [...] **Ele mesmo concede a todos a vida**, o fôlego e supre todas as nossas demais necessidades. **De um só homem fez Deus todas as raças humanas**, a fim de que povoassem a terra, havendo determinado as épocas e os lugares exatos onde deveriam habitar. Nota 10: Paulo responde às principais correntes de pensamento da época. Aos **estoicos** panteístas, ele afirma que Deus é pessoal e foi a pessoa de Deus quem criou o universo (“cosmo”, no original grego). Depois declara aos **epicureus** que a partir de uma única e primeira família (“Adão”, palavra que significa homem em hebraico, assim como “Eva” quer dizer “humanidade, mulher [ou homem feminino]”. **Deus criou todas as famílias da terra** (atenienses, gregos, bárbaros, judeus, gentios). Os atenienses criam que a humanidade havia brotado da terra (não estavam longe da verdade, mas, ainda assim, perdidos). Deus não apenas foi o responsável pelo “big-bang” da criação, mas deu atenção aos detalhes, planejou o tempo exato em que as nações teriam seus momentos de glória e queda. Determinou áreas geográficas precisas, onde cada povo deveria viver e multiplicar-se. A terra e a humanidade não ficaram ao acaso, como pregavam os epicureus.

<sup>36</sup> A DECLARAÇÃO DAS RAÇAS DA UNESCO (18 DE JULHO DE 1950). Provavelmente, as declarações científicas de maior peso, sobre raça, tenham sido feitas por um grupo de peritos reunidos pela UNESCO (Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura). As reuniões foram realizadas em 1950, 1951, 1964 e 1967, quando um painel internacional de antropólogos, zoólogos, médicos, anatomistas e outros produziram conjuntamente quatro declarações sobre raça. Destacam-se, entre as declarações: **“Todos os homens que vivem hoje pertencem à mesma espécie e descendem do mesmo tronco”**; “A divisão da espécie humana em ‘raças’ é, em parte, convencional, e, em parte, arbitrária, e não subentende qualquer hierarquia, seja lá qual for”; e “O atual conhecimento biológico não nos permite imputar consecuições culturais a diferenças no potencial genético. As diferenças de consecuições dos diferentes povos devem ser exclusivamente atribuídas à sua História cultural. Os povos do mundo, atualmente, parecem possuir iguais potencialidades biológicas para alcançar qualquer nível de civilização.” E, finalmente, **“as pesquisas biológicas vêm sustentar a ética da fraternidade universal; pois o homem é, por tendência inata, levado à cooperação e, se esse instinto não encontra maneira de se satisfazer, indivíduos e nações sofrem igualmente com isso.**

sacrifício inevitável, consiste num atentado, violência ou iniquidade contra a dignidade da “raça humana” e é comparável a um ato contrário ao direito e à justiça. E o **aborto** é exatamente “**uma decisão sobre a existência de uma vida humana específica e determinada, sobre se ela deve continuar até o nascimento ou ser interrompida**”<sup>37</sup> e sobre que justificativas.

Publica *The Races of Mankind*: “A história bíblica de Adão e Eva, pai e mãe de toda a raça humana, já contou há séculos a mesma verdade que a ciência está demonstrando atualmente: **que todos os povos da terra são uma única família e têm origem comum**”<sup>38</sup>. Axioma que reconhece e realça também que “a intrincada estrutura do corpo humano não podia ‘simplesmente ter acontecido’ ser a mesma em todos os homens se eles não tivessem tido uma **origem comum**”<sup>39, 40</sup>.

Resulta então que “todos os homens pertencem claramente a uma **única espécie**, sendo semelhantes em todos os aspectos físicos fundamentais. Membros de todos os grupos podem casar entre si e realmente casam”<sup>41</sup>, e daí que “**todo homem é ímpar e difere de pequenas maneiras de todos os outros homens**. Isto é em parte

---

O homem é, por natureza, um ser social, que não chega ao desenvolvimento pleno de sua personalidade senão por meio de trocas com os seus semelhantes. Toda recusa de reconhecer esse liame entre os homens é causa de desintegração. É nesse sentido que **todo homem é o guarda de seu irmão. Cada ser humano não é mais do que uma parcela da humanidade à qual está indissolavelmente ligado**”. Disponível em:

<[http://www.achegas.net/numero/nove/decla\\_racas\\_09.htm](http://www.achegas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm)> Acesso em: 18 mar 2012.

<sup>37</sup> MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania. Aborto e realização dos direitos econômicos e sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 273.

<sup>38</sup> BENEDICT, Ruth and WELTFISH, Gene. **The Races of Mankind**. Washington, D.C. (USA): The Public Affairs Committee. Inc., 1943, p. 3. Tradução livre.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> BENEDICT, Ruth. **Race, Science and Politics**. New York: The Viking Press, 1957, 206 pp. “A discussion of the race question by a leading American Anthropologist. Stresses that the biological differences in the modern races are superficial, and that the differences are usually greater within a race than between a race. Concludes that “the Bible story of Adam and Eve, father and mother of the whole human race, told centuries ago the same truth that science has shown today; **that all peoples on the earth are a single family and have a common origin.**” Tradução livre.

<sup>41</sup> UNESCO United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. **Statement on Race**. Race and Biology. Paris, 21 November 1951. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0017/001789/178908eb.pdf>> Acesso em: 20 fev 2012. “**Scientists are generally agreed that all men belong to a single species, Homo sapiens, and are derived from a common stock, even though there is some dispute as to when and how different human groups diverge from this common stock. The concept of race is unanimously regarded by anthropologists as a classificatory device providing a sociological framework within which the various groups of mankind may be arranged. [...] All men clearly belong to a single species, being similar in all the fundamental physical aspects. Members of all groups can marry each other and actually marry. However, every person is unique and differs in small ways from all other men. This is partly due to the different environments in which people live and in part to differences in the genes inherited.**” Also In: **Race and Biology**, Leslie Clarence Dunn.

devido aos diferentes ambientes nos quais as pessoas vivem e, em parte, às diferenças nos genes que herdaram”<sup>42</sup>.

Portanto, no aspecto biológico, não existe raça superior ou inferior, uma raça pura ou uma raça contaminada. Características como a cor da pele, cabelo ou olhos, que talvez alguns considerem racialmente importantes, não apontam para a inteligência ou a habilidade da pessoa. **Resultam de herança genética.** Pelo que *Heredity and Human Life* conclui: “O paradoxo que nos confronta é que cada grupo de humanos parece externamente ser diferente, no entanto, por baixo destas diferenças há uma **similaridade fundamental**”<sup>43</sup>.

De modo tal que não há nenhuma justificativa para discriminações étnicas ou raciais de qualquer espécie, o que tampouco justifica suas consequências como a limpeza étnica e o genocídio, qualificados como crime contra a humanidade, e nem a sua interrupção precoce ou antes de vir-a-ser.

Na compreensão axiológico-constitucional, **dignidade** é a garantia dos **direitos humanos fundamentais** cuja disciplina, que se encontra na identidade constitucional, se expressa nas seguintes palavras: “*República Portuguesa.* Portugal é uma República soberana, **baseada na dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma **sociedade livre, justa e solidária**”<sup>44</sup>. Garantia que se expressa também nos seguintes termos: “*Dos Princípios Fundamentais.* República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana**”<sup>45</sup>.

Neste contexto sobressaem os caracteres próprios e exclusivos da **identidade constitucional** cujo núcleo ou prenome é a “dignidade da pessoa humana”, conceito em permanente mutação e em “permanente processo de construção”<sup>46</sup>, elucidação e compreensão, “como uma categoria axiológica aberta” da qual emerge a **identidade teleológica** traduzida na expressão preambular “*construção de um país mais livre, mais*

---

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> CARSON, Hampton L. **Heredity and Human Life.** New York (USA): Columbia University Press, 1963, pp. 151, 154, 162 e 163. Tradução livre.

<sup>44</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa 1976.** Art. 1º.

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Art. 1º.

<sup>46</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia.** O direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 91: (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988:* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 40.).

*justo e mais fraterno*”<sup>47</sup>, na expressão “**construir uma sociedade livre, justa e solidária**”<sup>48</sup> e “**consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens**”<sup>49</sup> e “**sob a proteção de Deus**”<sup>50</sup>.

Não obstante, a Constituição cidadã no Art. 4º, inciso II, verbaliza: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais [pelo princípio] da “**prevalência dos direitos humanos**””, o que permite concluir que a “**dignidade**” expressa no Texto Constitucional é a **dignidade humana** e não somente a *dignidade da pessoa humana*, ou seja, não somente do ser “concebido e nascido”. É o que se infere também do Texto Constitucional lusitano que no Art. 24, (*Direito à Vida*), nº 1, determina e garante: “**A vida humana é inviolável**” o que permite que inferir também que a dignidade se instala no momento da concepção ou no início da existência humana o que qualifica o embrião ou o conceito como detentor de direitos humanos inalienáveis.

Resulta assim que o Texto Constitucional está limitado ou condicionado ao vetor estrutural e pela ‘ideologia’ qualificada pela **dignidade humana**<sup>51</sup>, que é o ‘valor ou princípio’<sup>52</sup> que dirige e orienta a dinamicidade do mundo da vida ou o núcleo no qual se fundam e do qual derivam os **direitos humanos fundamentais**.

A interpretação dos Tribunais, em especial os Constitucionais, perante violações dos direitos humanos fundamentais, deve então levar em consideração critérios hermenêuticos capitaneados pelas “**prerrogativas necessárias ao resguardo da dignidade humana**” ou da “dignidade do homem”<sup>53</sup>, nos pressupostos inexoráveis fundados no “patrimônio cultural, religioso e humanista da Europa [e de resto, do mundo ocidental], de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a

<sup>47</sup> PORTUGAL. **Constituição de 1976**. “Preâmbulo”,

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 3º, inciso I.

<sup>49</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal**. Preâmbulo.

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Preâmbulo.

<sup>51</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. **RE 346180 AgR/RS** - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 14/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011. EMENT VOL-02556-03 PP-00436. RSJADV out., 2011, p. 44-46. RT v. 100, n. 912, 2011, p. 521-525.

<sup>52</sup> Id. **RE 477554 AgR/MG** - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011. EMENT VOL-02574-02 PP-00287.

<sup>53</sup> Id. **RE 587530 AgR/SC** - SANTA CATARINA. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 03/05/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. DJe-164. DIVULG 25-08-2011. PUBLIC 26-08-2011. EMENT VOL-02574-02 PP-0043.

igualdade e o Estado de Direito e no apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos Direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de Direito”<sup>54</sup>.

Daí que o “âmago axiológico” que tutela o Poder Judiciário como de resto todos os poderes de Estado, “reside na **dignidade humana** <sup>55</sup>, que implica liberdade (e com ela, democracia) e igualdade” <sup>56</sup>. Do que se pode inferir que a **justiça que viola a dignidade humana se transmuda em revanche, desforra ou vingança e iniquidade, o que não cabe no estado democrático constitucional.**

No ambiente sócio-axiológico-jurídico constituído pela ordem social qualificada por referidos pressupostos, tem-se ainda que – “a justiça e a solidariedade são corolários do respeito pela **dignidade humana** – inimaginável fora de um contexto comunitário – e da igualdade, e cabem numa visão social do Estado de Direito e dos direitos do Homem” <sup>57</sup>. Visão humanista na qual se destaca este meta princípio que informa o ordenamento jurídico desde o Texto Constitucional, mediante o qual adquire o Poder Judiciário importância formidável, transcendental <sup>58</sup>, pois que “confere “visibilidade” à Constituição, garante os valores constitucionais e impõe a estabilidade e a moderação na legislação” <sup>59</sup>.

E é no sentido da **dignidade humana** que todas as relações que emanam do Texto constitucional devem seguir, ou seja, “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os **direitos fundamentais do homem**, desde o **direito à vida**” <sup>60</sup>.

Contexto do qual se infere que a dignidade humana está dotada de um sentido amplo, largo que envolve a dignidade da pessoa humana. O que significa dizer que a dignidade humana nasce com o advento da concepção ou desde a formação do embrião. Condição que implica em ser o embrião dotado de direitos humanos fundamentais, cujo núcleo é a dignidade, que cobram a sua inviolabilidade.

---

<sup>54</sup> SOUSA, M. R. de. **Tratado da União da Europeia**, pp. 21-22.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recl 5758 / SP - SÃO PAULO. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 13/05/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-148. DIVULG 06-08-2009. PUBLIC 07-08-2009. EMENT VOL-02368-02 PP-00298. LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 241-251: “A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o **princípio da dignidade humana**, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz.”**

<sup>56</sup> SOUSA, M. R. de. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>57</sup> *Ibid.*

<sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 55.

<sup>59</sup> QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e Poder judicial**. Sobre a epistemologia da construção constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 1.

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 100.

### 3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste ambiente axiológico, que exerce influência nuclear sobre o Texto constitucional, a **dignidade** não se vincula somente à **pessoa humana**, embora nela esteja a sua força ou energia mais expressiva <sup>61</sup>. Tanto que os **direitos fundamentais** se expressam de modo mais efetivo e contundente mediante os **direitos da personalidade** que vinculam a **pessoa digna**, em especial, à sua dimensão social e são “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” <sup>62</sup>.

No que se insere que,

concebido como **referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais**, o **conceito de dignidade da pessoa humana** obriga a uma **densificação valorativa** que tenha em conta o seu **amplo sentido normativo-constitucional** e não uma qualquer idéia apriorística do homem, **não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais**, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, **ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana** <sup>63</sup>.

Entorno do qual se deflui que

o carácter insubstituível de todo ser humano, **antes e depois do nascimento**, o sentido ético e não apenas histórico que possui a **vida humana**, a sua **inviolabilidade proclamada sem limites na constituição**, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (que proíbe a execução de mulheres grávidas), **o abalo que representaria nos fundamentos da sociedade qualquer ruptura ao princípio da inviolabilidade**, sobretudo **quando a violação parte de quem é mais responsável por essa vida**, a demissão de **solidariedade** que isso implicaria, tudo são motivos que me levam a **rejeitar qualquer medida legislativa que envolva a legalização do aborto** <sup>64</sup>.

Daí que, quando se vincula a **pessoa humana** à “**ficção**” da **personalidade jurídica**, afastando a “**vida em desenvolvimento**” ou o “**vir-a-ser**” da **concepção**”, a **dignidade** passa a ter um conteúdo material puro e simples, ainda que moral, que não absorve a dimensão espiritual inerente a homens e mulheres. Isso porque a **dignidade**, ao invés de um valor ou mesmo de um princípio constitucional de orientação e

---

<sup>61</sup> In: OTERO, Paulo. **Direito da vida**. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino. Coimbra: Almedina, 2004, p. 16.

<sup>62</sup> PORTUGAL. **Código Civil de 1966**. Arts. 70º a 81º e BRASIL. **Código Civil de 2002**. Arts. 11 a 21.

<sup>63</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 58-59.

<sup>64</sup> MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 273 e 274.

interpretação da dimensão jurídico-social do Estado, se torna um princípio meramente pragmático ou utilitário e a orientação moral se exprime tão-somente por “dois soberanos senhores” – o prazer e a dor ou “prazeres maiores e prazeres menores”, no sentido epicureu de “evitar ou remover os sofrimentos dos excessos, derivar e usufruir da vida o maior prazer possível” ou “comamos e bebamos porque amanhã morreremos”.

Confunde-se então a **dignidade** com o “*princípio da utilidade*” e a vida se torna, nesse caso, descartável porque homens e mulheres já não aceitam a conviver com a “dor” da vida, frustrações inerentes à própria imperfeição humana e à realidade que nem sempre corresponde aos anseios e expectativas humanos. E tal não difere do conceito humanista-utilitarista, provavelmente de autoria do filósofo grego Protágoras, que disse que “o homem é a medida de todas as coisas”.

Nesse sentido contribuiu o humanismo renascentista, produto de uma onda de entusiasmo pela antiga cultura greco-romana por parte de pessoas que, após mil anos de estudo sobre Deus, sob o domínio da Igreja Católica, cansaram-se da árida escolástica medieval.

Essa atitude reacionária de libertação conduziu os europeus da Renascença, e por fim o ‘mundo Ocidental’, a “inovar” imitando os antigos e glorificando o homem. “O livre pensamento e a livre conduta dos gregos seguidores de Péricles ou dos romanos clássicos criavam em muitos humanistas um anelo que esmagava nos seus corações o código cristão de humildade, continência e desprendimento do mundo”, comenta o historiador Will Durant, “e se perguntavam por que deviam sujeitar seu corpo, sua mente e sua alma à regra de eclesiásticos que se convertiam eles próprios agora alegremente ao mundo”<sup>65</sup>.

Assim, os humanistas da Renascença lançaram fora a religião e o cristianismo. “Em grande parte”, segundo observa Durant, os humanistas “agiram como se o cristianismo tivesse sido um mito [e] que não devia ser levado a sério por mentes emancipadas”<sup>66</sup>. Na Renascença, “a descoberta de uma correspondência sistemática entre a dinâmica da natureza e o dinamismo do pensamento humano [...] levou o homem a conceber sua razão como verdadeiro governante do mundo [ou como] verdadeiro “deus” e “senhor””<sup>67</sup>. E o homem racional adquire, desde então, o direito de

---

<sup>65</sup> DURANT, Will. **The Story of Civilization**. The Renaissance. New York (USA): Simon & Schuster, 1953, pp. 84 e ss. Tradução livre.

<sup>66</sup> Ibid.

<sup>67</sup> GIUSSANI, Luigi. **La coscienza religiosa nell'uomo moderno**. Disponível em: <<http://www.airemsea.it/apologia/don->



decidir sobre a vida e o mundo já não é “o deus”, mas o é o homem através de sua razão.

Desde então, o momento racionalista abre infinitas possibilidades para um domínio inquestionável: cada vez mais o ideal da jornada humana é determinado pela ciência e pela técnica, através da intervenção da realidade, a promessa de um homem do mundo determinado pela sua projectos. O homem se tornou então senhor do seu destino<sup>68</sup> e a existência preponderante sobre vir-a-existir.

Não obstante, essa visão individualista, utilitária e pragmática de “mundo”<sup>69</sup> não é nova. Remonta à filosofia estoíca que sustentava que a matéria e a força – denominada providência, razão ou “deus” –, são os princípios elementares materiais do universo equiparando-se aos vícios e virtudes. Para os estoicos “deus” era parte de uma “deidade impessoal” e não uma “pessoa real”. Para atingir o alvo mais elevado, a felicidade, o homem devia usar seu raciocínio para entender as leis que governam o universo e harmonizar-se com elas.

Semelhante aos estoicos, os epicureus criam na existência dos deuses que, distantes demais para ter qualquer interesse nos assuntos humanos, como o tudo o mais que existia, compunham-se de átomos, embora de contextura mais fina. Criam ainda que a vida veio à existência por acaso num universo mecânico e que a morte termina tudo, libertando a pessoa do pesadelo da vida. E os deuses não estavam em condições de ajudar o homem na busca da felicidade, pois eis que a morte põe fim a tudo, libertando a pessoa do pesadelo da vida. Enfim, uma visão amarga que se resume na

---

giussani/Giussani%20Luigi%20La%20Coscienza%20Religiosa%20Nell%20Uomo%20Moderno.pdf>  
Acesso em: 23 mar 2012: “Al Rinascimento seguì la grande epoca delle scoperte scientifiche. La scoperta di una corrispondenza sistematica fra i dinamismi della natura e i dinamismi dell'umano pensiero sembrò far toccare all'uomo l'ultima Thule delle sue possibilità. La sua ragione avrebbe potuto piegare la natura a quanto avesse voluto. Tale scoperta ha portato l'uomo a concepire la sua ragione come il vero fatto dominatore del mondo. Così egli ha pensato di aver trovato finalmente l'autentico dio, il signore: la ragione. Se l'uomo applicandola può persino piegare la natura ai propri fini ha in mano il segreto e lo strumento della felicità.”

<sup>68</sup> GIUSSANI, L. **La coscienza religiosa nell'uomo moderno**: “Dominus quindi che ha diritto di decidere sulla vita e sul cosmo non è più Dio, ma l'uomo stesso attraverso la sua ragione. È oramai l'epoca razionalista. Nello sviluppo delle prime conquiste sembrarono aprirsi possibilità di un dominio senza fine e incontrastato: sempre più l'ideale del cammino umano viene determinato dalla scienza e dalla tecnica che, attraverso l'intervento sulla realtà, promettono all'uomo un mondo determinato secondo i propri progetti. L'uomo è padrone del suo destino.”

<sup>69</sup> **Mundo**. Tradução da palavra grega *kósmos* que pode significar (1) a humanidade como um todo, à parte da sua condição moral ou modo de vida, (2) a estrutura das circunstâncias humanas em que a pessoa nasce e em que vive (e, neste sentido, é às vezes bastante similar ao termo grego *ai·ón*, “sistema de coisas”), ou (3) as massas da humanidade apartada dos valores cristãos. *In*: WATCHTOWER LIBRARY 2010. Edição em Português. 1 CD-ROM. 2011. Copyright 2012. Watchtower Bible and Tract Society. Pennsylvania (USA).

expressão: “Comamos e bebamos, pois amanhã morreremos”, expressão a qual já se referiu.

Na sequência do iluminismo e da “seleção natural darwinista”, ferramenta da origem e da evolução da vida, o humanismo se vestiu da roupagem filosófica grega e introduziu no seio da humanidade o racionalismo representado pela “religião científica”. E entre as “profissões de fé” do humanismo ou da “religião científica” encontram-se: “a ciência é o melhor método para solucionar problemas e desenvolver tecnologias benéficas”; “a natureza existe por si mesma e [a vida] evoluiu através das Eras e continua a desenvolver-se através de pessoas que reflectem e reconhecem que valores e ideais, apesar de cuidadosamente forjados, estão sujeitos a mudanças à medida que os nossos conhecimentos e compreensão avançam”; e “os valores éticos derivam das necessidades e interesse humanos [tão-somente] e fundamentam-se na necessidade de bem-estar humano constituído pelas circunstâncias, interesses e preocupações humanos que se estendem ao ecossistema global e além. Estamos comprometidos a tratar cada pessoa como tendo valor e dignidade inerentes, e a fazer escolhas informadas num contexto de liberdade em consonância com um sentido de responsabilidade”<sup>70</sup>.

“Tratar cada pessoa como tendo valor e dignidade inerentes”, aparentemente conduz à conclusão de que somente homens e mulheres ‘pessoas’ possuem o atributo da dignidade o que não resiste ao fato de que a “dignidade é inerente à vida”, e esta se inicia na concepção. No entanto esta concepção resultou em que a ciência se tornou o “deus” do humanismo e do iluminismo cujo objeto de adoração, ou ícone, é o próprio homem, “medida de todas as coisas que são e das que não são” sofisma que significa que a “verdade absoluta” não pode ser descoberta ou encontrada exceto no entorno da “sabedoria humana”.

“Negou-se”, então, “carácter sagrado ao mundo natural, destruindo-se a base da religião da natureza e abrindo-se a porta à compreensão e explicação racionais desta”<sup>71</sup>. E neste entorno o homem se torna “o senhor de seu destino” ou sua própria e única “medida” e os valores e as idéias são encarados como mutáveis assim “como as ondas”, pois “a responsabilidade pelas nossas vidas e o tipo de mundo no qual vivemos é nossa e apenas nossa”.

---

<sup>70</sup> **O Manifesto Humanista e suas aspirações.** Translated by: Romão Paulo Amorim Fernandes de Araújo. Faculty of Philosophy, Department of Psychology. Catholic University of Portugal. Disponível em: <<http://www.americanhumanist.org/system/storage/63/1616/humanist-manifesto-portuguese.pdf>> Acesso em: 22 mar 2012.

<sup>71</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós.** Estudos sobre os direitos das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004, p. 20.

Esta linha de raciocínio, *without feeling*, aparentemente desprovida de “espiritualidade” ou não alinhada a valores espirituais, fundou, no entanto, a orientação de que

todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a **espécie humana** enquanto tal. O imperativo categórico, [a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado com um fim em si mesmo], **orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro** <sup>72</sup>.

Daí que, “ao ordenamento jurídico, enquanto tal, não cumpre determinar o seu conteúdo, as suas características, ou permitir que se avalie essa **dignidade** [e] tampouco são as constituições que a definem”. <sup>73</sup> O que tem sido objeto de permanente mutação e o eixo do qual – e para o qual – convergem todos os institutos jurídicos e predicativos fundados na Constituição que garante “a inviolabilidade da vida”.

Sim, pois a **dignidade**, antes de ser um atributo de homens e mulheres “nascidos”, qualifica-se como humana e é inerente aos seres que se formam desde a concepção e se prolonga no tempo. Aliás, pode-se até mesmo compreender que a **dignidade** precede à própria vida, pois se encontra depositada na faculdade procriativa de homens e mulheres que simplesmente a transferem àquele que virá-a-ser na concepção.

#### 4. A DIGNIDADE HUMANA. DA CONCEPÇÃO *IN AETERNUM*

A **dignidade humana**, então, é um atributo que transcende ao registro constitucional porque é um **valor** que emerge na formação do zigoto. Do que resulta que a **dignidade** é atribuída a homens e mulheres na concepção e não à **pessoa humana** <sup>74</sup> – ainda que esta seja seu destinatário juridicamente mais poderoso – quando por meio do embrião o nascituro recebe o espírito ou energia ou força da vida que se sustenta pelo fôlego que provê a respiração.

---

<sup>72</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 81.

<sup>73</sup> MORAES, M. C. B. de. **Na medida da pessoa humana**, p. 81.

<sup>74</sup> **Pessoa** compreendida em um sentido reducionista como o nascido com vida e aí sim sujeito de direitos e obrigações.

Neste contexto o nó górdio situa-se na questão crucial e a qual se procurou responder no contexto deste artigo: **Quando começa a vida humana ou quando emerge a dignidade que se torna inerente a homens e mulheres?**

Responder a esta questão é de essencial importância porque reconhecer, promover, preservar e respeitar a **dignidade humana** é o fundamento teleológico supremo do Estado Democrático de Direito e, por isso mesmo, o pressuposto essencial do Texto Constitucional.

Ainda mais porque “há um conjunto de direitos fundamentais dos quais decorrem todos os outros: o conjunto dos direitos que estão mais intimamente ligados à **dignidade** e ao valor da pessoa humana e sem os quais os indivíduos perdem a sua qualidade de homens”<sup>75</sup>.

Esse conjunto de direitos, circunscritos ao restrito círculo dos direitos naturais,

directamente ligados à dignidade da pessoa humana e de que são paradigmas figuras como o **direito à vida**, à integridade pessoal ou à liberdade (física e de consciência) [...] são os primeiros a receber o reconhecimento (interno e internacional)<sup>76</sup>.

A existência da Lei Fundamental como um “decálogo de mandamentos” configuradores e formatadores da ordem social perde sua substância e significado se afastada seu eixo ou raiz fundante que é a **dignidade humana**. Porque é a partir do início ou princípio da vida que a Lei Maior começa a valer, com igual força e vigor, para os que são ‘abençoados’ com a materialização dessa dádiva gratuita, presente ou dom<sup>77</sup>.

Ainda que se publique que são os “nascidos com vida” que cobram uma proteção constitucional plena e desses deve prioritariamente cuidar a ordem jurídica, até mesmo os “não concebidos” encontram abrigo no Texto constitucional quando esta disciplina, por exemplo, a inviolabilidade do direito à vida, a paternidade responsável e a proteção ao meio-ambiente que viabiliza e sustenta a “vida” natural que antevê uma preocupação com as ‘gerações vindouras’.

E o Texto constitucional encontra apoio em diversas declarações de direitos como a Declaração de Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembléia

---

<sup>75</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 37.

<sup>76</sup> Ibid., pp. 37 e 38.

<sup>77</sup> Literalmente “**graça**”; do grego *khá-ri-sma*; do latim *grá-ti-a*. In: WATCHTOWERLIBRARY 2010. Edição em Português. 1 CD-ROM. **Dons dados por Deus**..

Geral das Nações Unidas 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959<sup>78</sup> e adotada por unanimidade quando no seu preâmbulo certifica que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, **tanto antes como depois do nascimento**”.

Lembrando que a Lei fundamental lusitana<sup>79</sup> e a brasileira,<sup>80</sup> assim como tantas outras, especialmente no mundo ocidental, recepcionam os documentos internacionais que cuidam dos **direitos humanos**.

Dádiva ou dom que emerge no instante em que a pessoa é concebida e adquire a **energia coercitiva do direito a vida**, de fato o direito maior, que desde então se torna inviolável. **Inviolabilidade** cuja centralidade situa-se no Texto Constitucional<sup>81</sup> e em um formidável conjunto de dispositivos infraconstitucionais, fundados na “**dignidade humana**”, que permitem concluir pela perenidade deste instrumento valorativo da vida e da validade e legitimidade da ordem jurídica vigente no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Neste respeito, por exemplo, o Código Civil brasileiro de 2002, quando trata da Personalidade e da Capacidade das Pessoas Naturais, no Artigo 2º estatui que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas **a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**”. E no Artigo 12, estatui: “Pode-se exigir que cesse a ameaça a lesão a direito da personalidade, a reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. **Em se tratando de morto**, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto”<sup>82</sup>.

Daí que os direitos do nascituro se encontram protegidos tanto na Lei Maior como na legislação infraconstitucional o que, de resto, não poderia ser diferente. E se prolongam após a morte.

Igualmente, o Código Civil lusitano de 1966, embora “não ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção”, no Artigo 71º (*Ofensas a pessoas já*

---

<sup>78</sup> A Convenção para os Direitos da Criança que se seguiu, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, é o mais aceito instrumento de direitos humanos na história universal tendo sido ratificado por 193 países com exceção dos Estados Unidos e a Somália. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em: 16 maio 2012..

<sup>79</sup> PORTUGAL. **Constituição da República de 1976**. Artigos 8º, nºs 1 e 2 e 16º, nºs 1 e 2.

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 5º, §§ 2º e 3º.

<sup>81</sup> PORTUGAL. **Constituição da República de 1976**. Artigo 24º, nº 1; e BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 5º, *caput*.

<sup>82</sup> BRASIL. **Código Civil 2002**. Art. 12.

falecidas), verbaliza: 1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção **depois da morte** do respectivo titular. 2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior<sup>83</sup> o cônjuge ‘sobrevivo’ ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido<sup>84</sup>.

Poderia parecer, em um primeiro momento, que a protecção dos direitos de personalidade, ou direitos de humanidade<sup>85</sup>, de pessoas já falecidas – por exemplo, violação da integridade moral do falecido –, só seria admissível nos casos em que “já estivesse em andamento pretensão nesse sentido, em cujo procedimento processual os herdeiros do lesado pudessem se habilitar”<sup>86</sup>. Daí que violada a integridade de pessoa que

**venha a falecer após ter sofrido a ofensa**, evidentemente, o que se protege é o direito de sucessão dos herdeiros ao recebimento de indenização ou à cessação da ofensa sofrida por aquele de quem são herdeiros [...] pretensões que podem também ser postuladas pelos herdeiros do morto, ou por quem demonstrar interesse jurídico para tanto, em nome pessoal, se invocada ofensa a direito de personalidade próprio, consistente em resguardo da potência sensitiva (auto estima, memória) do familiar lesado<sup>87</sup>.

A personalidade jurídica ou a existência da pessoa natural “cessa com a morte”, ainda que presumida<sup>88</sup>, do que se poderia deduzir que cessaria também “a protecção dos direitos de personalidade”, o que não é o caso.

Nesse sentido, a **protecção da personalidade** transcende a própria morte pelo que **é devido ao morto respeito à sua integridade moral**. É o que menciona o Código

---

<sup>83</sup> PORTUGAL. **Código Civil 1966**. “Seção II Direitos de personalidade. Art. 70º (Tutela geral da personalidade) 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça os efeitos da ofensa já cometida.”

<sup>84</sup> Ibid., Art. 71º.

<sup>85</sup> NERY Jr., NELSON e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed., rev. atual. e ampliada até 25.8.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.224: “Os *objetos* básicos desses direitos são componentes da natureza do homem (humanitas = humanidade ou [“Humanidade” do hebraico *ha·'a·dhám*; do latim *Á·dam*.]) e não da pessoa: a) o corpo; b) a alma; c) as potências (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Neste sentido: Moraes. RDPPriv 2/187; RT 590/19. Na concepção de Hubmann (Hubmann. *Persönlichkeitsrecht*) **o conceito de personalidade se situa num espaço ético que reúne três elementos: a) a dignidade humana (*Menschenwürde*) – predominância do homem no Universo; b) a individualidade (*Individualität*) – o homem desempenha a tarefa ética de aspirar aos valores gerais da humanidade; c) a personalidade (*Personalität*) – sua qualidade de indivíduo no relacionamento com outros homens, consigo mesmo e com os valores éticos e que nesse relacionamento afirma e defende sua autonomia. No pensamento cristão de Hubmann, cada homem é uma imagem singular de Deus. O direito pode e deve realizar um mínimo ético: a norma deve garantir condições que possibilitem a vida de todos em igualdade e oportunidade.”**

<sup>86</sup> Ibid., p.227.

<sup>87</sup> NERY Jr., N. e NERY, R. M. de A. *Op. cit.*, p.227.

<sup>88</sup> PORTUGAL. **Código Civil 1966**. Art. 68º n.ºs. 1 e 2 BRASIL. **Código Civil 2002**. Art. 6º e 7º.

Penal Português <sup>89</sup>, Artigo 185º *Ofensa à memória de pessoa falecida*, nº 1 - Quem, por qualquer forma, **ofender gravemente a memória de pessoa falecida** é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias <sup>90</sup>.

Muito embora a ofensa não seja punida após 50 anos do falecimento, no Código Penal Português, isso não elide o fato de que **a dignidade da pessoa humana projeta-se no tempo ou *in aeternum* para além da “extinção da personalidade jurídica”**<sup>91</sup>.

Outro exemplo de que a dignidade de homens e mulheres permanece no tempo se vê nas **homenagens que alguns recebem *post mortem***. Alguns são homenageados e reconhecidos denominando logradouros, praças, etc. e outros até mesmo têm imagem, estátua ou busto fixado em monumentos. **Por certo esse é um reconhecimento expresso e visível da dignidade humana para além da existência física da pessoa.** Caso contrário, não teria nenhum sentido uma demonstração de respeito e veneração dessa natureza.

Pelas considerações e conclusões que emergem da rubrica “**dignidade humana, desde a concepção *in aeternum*”** demonstra-se que a **dignidade**, um atributo que vem à tona com a concepção se ‘estende ao longo do tempo’ e ‘sobrevive’ a própria existência física da pessoa.

De modo que o argumento de que a **dignidade** é um atributo da pessoa humana ou do nascido com vida, “cuja personalidade começa com o nascimento com vida”, não se sustenta também quando se analisa os dispositivos infraconstitucionais aplicáveis em cotejo com o Texto Constitucional.

Isso porque, projetando-se a no tempo para além da existência física da pessoa, deduz-se que não há impedimento – pelo contrário, o que restou comprovado pelo exame dos dispositivos constitucionais correspondentes – nem justificativa plausível ou razoável, não reconhecer que, ainda que sob o pressuposto de uma personalidade jurídica limitada porque usufrui apenas de certos e limitados direitos, tem o nascituro,

---

<sup>89</sup> PORTUGAL. **CÓDIGO PENAL**. Actualizado até DL 38/2003.

<sup>90</sup> BRASIL. **Código Penal**. DL 2.848, 1940. Parte Especial, Título I, Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo V Dos Crimes Contra a Honra. *Calúnia*. Art. 138 – *Caluniar alguém*, § 2º – **É punível a calúnia contra os mortos**. “**Calúnia** é uma afirmação falsa e desonrosa respeito de alguém, inclusive mortos, com o objetivo de desacreditá-lo publicamente. Consiste em atribuir, falsamente, a alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime, feita com má-fé. Pode ser feita verbalmente, de forma escrita, por representação gráfica ou internet.”

<sup>91</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo 51/06.1TAMIRC2. Crime de ofensa à memória de pessoa falecida**. Rel. Belmiro de Andrade. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/961739b1d6b1859d802575850053f642?OpenDocument>> Acesso em: 28 mar 2012.

embrião ou feto, direito à sua integridade física e moral. Isto porque “os concebidos são, [ainda que se diga o contrário], seres vivos humanos, intrauterinos, dotados de uma estrutura e dinâmica próprias e, como tais, são “indivíduos” favorecidos por uma naturalística **“personalidade físico-moral”**”<sup>92</sup>.

Ainda mais quando homem – e não só o nascido, mas também o em gestação e até o pertencente às “gerações futuras”<sup>93</sup> – é, ou deve ser considerado com, um fim em si mesmo e não um instrumento ou objeto a ser utilizado em benefício do indivíduo ou mesmo da coletividade. Por isso mesmo inexistente comando constitucional autorizativo do sacrifício de nascituros humanos em favor do bem-comum ou em atenção a interesse individualizado, o que, repita-se, contraria inteiramente os preceitos da justiça que se transforma, assim, em desforra ou vingança. Isto porque também,

do ponto de vista jurídico, é desde logo o conjunto representado pelo **ser do nascituro concebido** que merece integral proteção da lei, independentemente de também se configurarem tutelas especiais sobre alguns dos elementos ou manifestações da **personalidade do concebido**<sup>94</sup>.

Dessume-se assim que a dignidade humana vigora desde a concepção ou da constituição do embrião e se difunde no tempo *in aeternum*. E este é seguramente o argumento maior que atua em defesa ou tutela da inviolabilidade da vida do ser em formação: a **dignidade** inerente a todos os seres humanos, ainda que em gestação, que não se afasta pela morte ou pelo fim da existência. **Dignidade** que é o próprio fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito e o núcleo axial do qual nascem todos os direitos, liberdades e garantias que **“dignificam”** homens e mulheres solidários.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo realizado sobre a orientação e direção da aparente ‘contradição’ entre **“dignidade humana”** e **“dignidade da pessoa humana”**, resultou na conclusão de que **a concepção de dignidade humana possui um sentido lato que transcende à pessoa humana**. É um sentido lato que se difunde pelo ordenamento jurídico e que inclui a dignidade da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é um sentido

---

<sup>92</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 160.

<sup>93</sup> ALEMANIA. **Ley Fundamental de la Republica Federal de Alemania**. Artículo 20 a. [Protección de los fundamentos naturales de la vida y de los animales] “El Estado protegerá, **teniendo en cuenta también su responsabilidad con las generaciones futuras**, dentro del marco del orden constitucional, **los fundamentos naturales de la vida** y los animales a través de la legislación y, de acuerdo con la ley y el Derecho, por medio de los poderes ejecutivo y judicial.”

<sup>94</sup> SOUSA, R. V. A. C. de. **O direito geral da personalidade**, p. 161.



restrito, limitado ou reduzido que tem sido utilizado ou empregado com menor extensão ou compreensão do que aquele. E esta tem sido, sob a ‘lei positiva’, a hermenêutica que tem predominado desde o Texto constitucional.

No entanto, a **dignidade humana** em seu sentido dilatado ou amplo sob os ditames da ‘lei natural’, implica em uma hermenêutica que sob a qual estejam protegidos homens e mulheres desde a sua ‘criação’ ou desde a sua concepção. O que significa que a **dignidade humana** possui uma energia protetora que emerge assim que um novo ser humano é gerado, do que resulta que a vida é inviolável desde a sua origem.

O que torna possível reconhecer que “homens e mulheres” conceitos possuem uma **dignidade** inata ou inerente correspondente a “direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o **direito de gozar a vida** e a liberdade com os de procurar obter a felicidade”. E permite inferir, por conseguinte, que a **inviolabilidade da vida** é um preceito constitucional protegido pela **dignidade humana** do que se conclui que a utilização de homens e mulheres como meios ou instrumentos não encontra apoio no Texto constitucional sob nenhuma condição.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A DECLARAÇÃO DAS RAÇAS DA UNESCO (18 DE JULHO DE 1950). Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/nove/decla\\_racas\\_09.htm](http://www.achegas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm)> Acesso em: 18 mar 2012.

ALMEIDA, Maria Christina de O. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

AUSTRALIAN GOVERNMENT NATIONAL HEALTH AND MEDICAL RESEARCH. **Human Embryo** – a biological definition. Commonwealth Copyright Administration, Attorney General’s Department, Robert Garran Offices, National Circuit, Canberra, ACT, 2600, December 2005.

BENEDICT, Ruth and WELTFISH, Gene. **The Races of Mankind**. Washington, D.C. (USA): The Public Affairs Committee. Inc., 1943.

BENEDICT, Ruth. **Race, Science and Politics**. New York: The Viking Press, 1957.

BOTTERWECK, G. Johannes and RINGGREN, Helmer. **Theological Dictionary of The Old Testament**. Vol. 5. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1986.

BRASIL. **Código Penal**. DL 2.848, 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 3.510 Distrito Federal**. Rel. Min. Ayres Brito. Tribunal Pleno. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº 96. Divulgação 27/05/2010. Publicação 28/05/2010. Ementário nº 2403-1.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 587530 AgR / SC - SANTA CATARINA**. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 03/05/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. DJe-164. DIVULG 25-08-2011. PUBLIC 26-08-2011. EMENT VOL-02574-02 PP-0043.

\_\_\_\_\_. **RE 346180 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL**. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 14/06/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011. EMENT VOL-02556-03 PP-00436. RSJADV out., 2011, p. 44-46. RT v. 100, n. 912, 2011, p. 521-525.

\_\_\_\_\_. **RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS**. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. DJe-164 DIVULG 25-08-2011. PUBLIC 26-08-2011. EMENT VOL-02574-02 PP-00287.

BROWN, Francis; DRIVER, Samuel Rolles.; BRIGGS, Charles A. **Hebrew and English Lexicon of the Old Testament**. Based on the Lexicon of William Gesenius. Translated by Edward Robinson. Oxford: Clarendon Press, 1980.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós**. Estudos sobre os direitos das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 58-59.

CARSON, Hampton L. **Heredity and Human Life**. New York (USA): Columbia University Press, 1963.

DURANT, Will. **The Story of Civilization**. The Renaissance. New York (USA): Simon & Schuster, 1953.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 9. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GIUSSANI, Luigi. **La coscienza religiosa nell'uomo moderno**. Disponível em: <<http://www.airemsea.it>> Acesso em: 23 mar 2012.

HOUAIS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

IRVING, Dianne N., M.A., Pd.D. **When do human beings (normally) begin? "scientific" myths and scientific facts**. Disponível em: <[http://lifeissues.net/writers/irv/irv\\_01lifebegin1.html](http://lifeissues.net/writers/irv/irv_01lifebegin1.html)> Acesso em: 03 abr 2012.

KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, G erhard. (Editors). **Theological Dictionary of The New Testament**. (Theological Dictionary of the New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag,

1930-1973). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, V. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974.

KOEHLER, Ludwig an; BAUMGARTNER, Walter. **Lexicon in Veteris Testamenti Libros**. Lieden: E. J. Brill, 1958.

MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. O direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NERY Jr., NELSON e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed., rev. atual. e ampliada até 25.8.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVUM TESTAMENTUM GRAECE. Comitê Internacional e permanente de tradução e revisão da Bíblia King James Atualizada (KJA). São Paulo: Aba Press, 2007.

**O Manifesto Humanista e suas aspirações**. Translated by: Romão Paulo Amorim Fernandes de Araújo. Faculty of Philosophy, Department of Psychology. Catholic University of Portugal. Disponível em: <<http://www.americanhumanist.org>> Acesso em: 22 mar 2012.

ONU. **A Convenção para os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso em: 16 maio 2012.

OTERO, Paulo. **Direito da vida**. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino. Coimbra: Almedina, 2004.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa 1976**.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1966**.

\_\_\_\_\_. **CÓDIGO PENAL**. Atualizado até DL 38/2003.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo 51/06.1TAMIRC2. Crime de ofensa à memória de pessoa falecida**. Rel. Belmiro de Andrade. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>> Acesso em: 28 mar 2012.

REPORT OF THE SOUTH DAKOTA TASK FORCE TO STUDY ABORTION SUBMITTED TO THE GOVERNOR AND LEGISLATURE OF SOUTH DAKOTA DECEMBER 2005. Disponível em: <[http://www.voteyesforlife.com/docs/Task\\_Force\\_Report.pdf](http://www.voteyesforlife.com/docs/Task_Force_Report.pdf)> Acesso em: 03 abr 2012.

SHETTLES, Dr. Landrum B. *In* a letter to the New York Times submitted February 14, 1973, noted fetologist, accuses the Supreme Court of deny when human life begins. **When does human life begin?** Disponível em: <<http://www.deathroe.com/When-does-life-begin/>> Acesso em: 03 abr 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 100.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuridicidade.** São Paulo: Lejus, 1997.

THE AMERICAN COLLEGE OF PEDIATRICIANS. **When Human Life Begins.** Disponível em: <<http://acpeds.org/>> Acesso em: 03 abr 2012.

**Theological Dictionary of The New Testament** (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973). Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, Vol. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974.

UNESCO United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. **Statement on Race.** Race and Biology. Paris, 21 November 1951. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0017/001789/178908eb.pdf>> Acesso em: 20 fev 2012.

WATCHTOWERLIBRARY 2010. Edição em Português. 1 CD-ROM. **Dons dados por Deus.** Version 11.0 Build 2923. Biblioteca de Pesquisa: Publicações em Português da Torre de Vigia (1970-2010). Copyright ©2012. Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania.

VINE, William Edwin. **Vine's Expository Dictionary of Old and New Testament Words.** Vol. 3. Grand Rapids, Mi (USA): Eerdmans Publishing Co., 1981.